

PARECER JURÍDICO Nº 017/2026 AJURM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 015.2026-000003

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº: 003-2026

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO DO CANTOR LÉO MAGALHÃES PARA O 44º ANIVERSÁRIO DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA – PA.

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO DE RIO MARIA – PA.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE. ART. 74, II, DA LEI Nº 14.133/2021. SHOW ARTÍSTICO. CANTOR DE RENOME NACIONAL.

1. Inexigibilidade de licitação para contratação de profissional do setor artístico consagrado pela opinião pública. Inviabilidade de competição caracterizada pela natureza personalíssima da prestação artística.
2. Comprovação de exclusividade nos termos do art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021. Apresentação de contrato de representação com abrangência em território nacional, atestando o vínculo permanente e contínuo entre o artista e a empresa contratada.
3. Pesquisa de preços realizada com base em contratações similares, demonstrando compatibilidade com os valores praticados no mercado. Observância aos princípios da economicidade e da razoabilidade.
4. Instrução processual regular, atendendo aos requisitos legais e administrativos.
5. Parecer pela regularidade e legalidade do procedimento de inexigibilidade.

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado pela Prefeitura Municipal de Rio Maria – PA, visando à contratação direta, por inexigibilidade de licitação, do cantor Léo Magalhães para apresentação artística nas festividades comemorativas do 44º aniversário de emancipação política do município, a realizar-se no dia 16 de maio de 2026.

A instrução processual é composta pelo Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), declaração de adequação orçamentária e financeira, autorização da autoridade competente e

documentos que comprovam a notoriedade do artista e a exclusividade da empresa TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA para a representação do profissional. O processo foi encaminhado a este órgão jurídico para análise da legalidade do procedimento, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1 – Da Inexigibilidade de Licitação (Art. 74, II, Lei 14.133/2021)

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 74, inciso II, estabelece a inexigibilidade de licitação para a contratação de profissional do setor artístico, consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que caracterizada a inviabilidade de competição. A ratio legis deste dispositivo reside na natureza personalíssima da prestação artística, onde o valor do serviço não reside apenas na execução técnica, mas na identidade, no estilo e na notoriedade do artista, elementos que, por sua subjetividade, impedem a comparação objetiva entre diferentes profissionais em um certame licitatório comum.

A doutrina administrativista, capitaneada por Marçal Justen Filho, leciona que a consagração pela opinião pública é um fato notório, aferível por indicadores objetivos de aceitação, como a repercussão da obra, o engajamento em plataformas digitais e a demanda por apresentações ao vivo. Não se trata de uma escolha arbitrária do administrador, mas de um reconhecimento de mercado que, por si só, justifica a contratação direta, desde que respeitados os princípios da economicidade e da razoabilidade, evitando-se o sobrepreço e garantindo a vantajosidade para a Administração Pública.

No caso em tela, a documentação acostada aos autos demonstra, de forma inequívoca, a consagração do cantor Léo Magalhães perante a opinião pública. O artista possui trajetória consolidada no cenário sertanejo romântico, com ampla execução em rádios e plataformas de streaming, além de expressivo engajamento em redes sociais. A escolha do referido profissional para o 44º aniversário de Rio Maria – PA, data de extrema relevância cívica e cultural, encontra-se devidamente justificada pela necessidade de assegurar a qualidade e a atratividade do evento, atendendo ao interesse público de promoção da cultura e lazer.

2 – Da Comprovação da Exclusividade (Art. 74, § 2º)

O rigor da Lei nº 14.133/2021 quanto à comprovação da exclusividade é absoluto, visando impedir a intermediação de agentes comerciais sem vínculo real com o artista, o que configuraria burla ao dever de licitar. O artigo 74, § 2º, exige que o empresário exclusivo possua contrato, declaração ou

carta que ateste a exclusividade permanente e contínua de representação do profissional artístico. A norma veda expressamente a contratação direta por meio de empresário com representação restrita a evento ou local específico, garantindo que o vínculo entre o artista e o representante seja sólido e duradouro.

A jurisprudência dos Tribunais de Contas é pacífica ao exigir que o documento de exclusividade seja idôneo, vigente e com abrangência geográfica compatível com o local do evento. A finalidade é assegurar que a empresa contratada tenha poderes reais para negociar a agenda do artista, conferindo segurança jurídica ao ente público contratante e evitando o pagamento a intermediários que não detêm a representação legítima, o que poderia ensejar a responsabilização do gestor por dano ao erário ou irregularidade na contratação.

Compulsando os autos, verifica-se a juntada do instrumento contratual firmado entre o artista Léo Magalhães e a empresa TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA. Da análise da Cláusula Segunda do referido contrato, observa-se que a exclusividade de representação abrange todo o território nacional, o que atende plenamente à exigência legal de representação no "País". Tal amplitude geográfica ratifica o caráter permanente e contínuo do vínculo, afastando qualquer indício de exclusividade restrita a evento ou local específico, estando o documento vigente para a data da realização do evento, em estrita observância ao disposto no art. 74, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

3 – Da Economicidade e Preço (Art. 74, § 3º)

A contratação direta por inexigibilidade não exime a Administração do dever de observar o princípio da economicidade. O preço contratado deve ser compatível com os valores praticados pelo artista em eventos similares, garantindo que o erário não seja onerado de forma desarrazoada. A pesquisa de preços, neste cenário, não se pauta pelo critério de menor preço de mercado, mas pela verificação de que o valor ofertado está alinhado à realidade do artista e aos parâmetros de contratações anteriores, assegurando a vantajosidade da proposta.

A doutrina destaca que a economicidade impõe a adoção da solução mais conveniente e eficiente sob o ponto de vista da gestão dos recursos públicos. Portanto, a instrução processual deve conter elementos que permitam a aferição da razoabilidade do valor, como notas fiscais de contratações anteriores, contratos firmados com outros entes públicos e, quando possível, consultas a portais oficiais de transparência. A ausência de tal cautela pode caracterizar sobrepreço e comprometer a regularidade do ato administrativo.

No presente caso, a Secretaria Municipal de Cultura e Turismo realizou pesquisa de preços fundamentada, utilizando como parâmetro contratações recentes do mesmo artista por outros municípios (Tucuruí/PA e Ladainha/MG), cujos valores são convergentes com o ofertado ao Município de Rio Maria – PA. O valor global de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais) mostra-se compatível com a prática de mercado para artista de igual notoriedade, evidenciando a observância aos princípios da razoabilidade e economicidade, não se vislumbrando indícios de sobrepreço.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica, após análise minuciosa dos autos do Processo Administrativo nº 015.2026-000003, opina pela **REGULARIDADE E LEGALIDADE** da contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa TOP PRIMER PRODUÇÕES MUSICAIS LTDA para a apresentação artística do cantor Léo Magalhães.

O procedimento encontra-se instruído em estrita conformidade com o artigo 74, inciso II e § 2º, da Lei nº 14.133/2021, restando comprovada a notoriedade do artista, a exclusividade permanente e contínua da empresa contratada com abrangência nacional, bem como a adequação do preço aos parâmetros de mercado.

Recomenda-se, por fim, que a fiscalização do contrato atue com rigor no acompanhamento da execução do objeto, garantindo que todas as condições pactuadas, especialmente as de segurança e infraestrutura, sejam cumpridas, e que a regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária da contratada seja verificada antes de cada pagamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Rio Maria – PA, 19 de março de 2026.

Míria Kelly Ribeiro de Sousa
Assessoria Jurídica
Decreto Municipal nº 061/2025